SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125198 - SP (2026/0365269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HERBERTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JUNIOR - SP192371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ ainda não julgado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na instância de origem, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O indeferimento da liminar apoiou-se em elementos concretos, consistentes na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, na apreensão de balança de precisão e anotações, na reincidência e na resistência à prisão, o que afasta a teratologia.

5. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afirmada na origem diante da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva.

6. Não se evidencia ilegalidade flagrante, de modo que a legalidade e a validade do consentimento para ingresso domiciliar, ainda pendentes de exame pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, devem ser aprofundadas naquela Corte e na ação penal, configurando indevida supressão de instância o seu enfrentamento direto por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60939700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b73ca94-96be-4c27-aa12-596d3e99e758

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b73ca94-96be-4c27-aa12-596d3e99e758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125198 - SP (2026/0365269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HERBERTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JUNIOR - SP192371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ ainda não julgado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na instância de origem, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O indeferimento da liminar apoiou-se em elementos concretos, consistentes na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, na apreensão de balança de precisão e anotações, na reincidência e na resistência à prisão, o que afasta a teratologia.

5. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afirmada na origem diante da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva.

6. Não se evidencia ilegalidade flagrante, de modo que a legalidade e a validade do consentimento para ingresso domiciliar, ainda pendentes de exame pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, devem ser aprofundadas naquela Corte e na ação penal, configurando indevida supressão de instância o seu enfrentamento direto por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO HERBERTON LOPES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus em virtude do óbice da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 79-81).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, porque *transportava e guardava, para fins de tráfico, drogas, consistentes em: 183 porções de "cocaína", na forma de "crack", 52 porções de "maconha" e 86 porções de "cocaína", nas imediações de estabelecimento de ensino, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar* (fl. 51).

O *writ* foi impetrado contra a decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar no Habeas Corpus n. 2208261-28.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 24-39).

A decisão agravada considerou que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, e que o caso não apresenta excepcionalidade apta a justificar a superação do verbete.

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 86-97), a Defesa sustenta que há circunstância excepcional para afastar a Súmula n. 691/STF, porque a custódia levou em conta a ausência de comprovante de residência e de ocupação lícita, embora esses documentos tenham sido encaminhados por e-mail durante a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem que o ato coator os tenha enfrentado.

Alega que falha operacional do próprio Poder Judiciário não pode ser utilizada em prejuízo da liberdade do agravante.

Afirma a ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, amparado em consentimento da companheira não documentado e obtido sob pressão.

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante medidas cautelares diversas, ou determinado ao Tribunal de origem que a reexamine à luz da documentação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o habeas corpus foi impetrado contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar no Habeas Corpus n. 2208261-28.2026.8.26.0000, cujo mérito ainda não foi julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 691/STF, sem excepcionalidade apta a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior (e-STJ fls. 79-81).

Segundo a orientação desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

A decisão impugnada não se reveste de teratologia. O indeferimento da liminar apoiou-se em elementos concretos dos autos, conforme se extrai dos seguintes trechos (e-STJ fls. 34-36):

> *Verificou-se também presente o periculum libertatis, pois o delito mostrou-se concretamente grave, ante a quantidade, variedade de drogas, petrechos e o modus operandi deflagrado, o que indica, em exame perfunctório, envolvimento do autuado com o narcotráfico.*
> *Ademais, não se pode assegurar que, caso responda ao processo em liberdade, o paciente não irá se evadir, vez que quando da abordagem policial resistiu à prisão, denotando desprezo pelas ordens emanadas pelo poder público, sendo imperioso, nesse momento, sua segregação cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação futura da lei penal.*
> *No mais, o paciente ostenta reincidência (cf. proc nº 1500623-40.2023.8.26.0145 fls. 129 dos autos originários), de modo que a reiteração de condutas criminosas, demonstra sua dificuldade em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.*
> *(...)*
> *De mais a mais, nos exatos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".*
> *Desse modo, restaram devidamente evidenciados os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e a despeito da tese defensiva apresentada pelo impetrante, a custódia cautelar não se fundamentou única e exclusivamente na ausência de comprovação de residência fixa ou de vínculo empregatício, mas sim em um conjunto de elementos, consoante explicitado na r. decisão, sendo, nesse momento, inoportuno eventual rediscussão acerca do tema.*

A gravidade concreta referida no ato coator corresponde à apreensão de cerca de 258 g de três espécies de entorpecentes, fracionados em 321 porções (67,95 g de crack,

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

128,2 g de maconha e 62,24 g de cocaína), com balança de precisão e anotações (e-STJ fls. 42-43), circunstâncias às quais se somam a reincidência e a resistência à prisão.

Ademais, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afirmada na origem, diante da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva (e-STJ fls. 33 e 38).

Sobre o ingresso domiciliar, a Desembargadora relatora consignou, em exame perfunctório (e-STJ fls. 36-38):

> *Noutro ponto, em exame perfunctório, quanto a aludida violação de domicilio, não vislumbro nos autos a referida infração. E não há nada que indique nos autos que houve ingresso forçado no imóvel do paciente.*
> *Pelo contrário, ambos os agentes públicos narraram, assim como registrado no boletim de ocorrência (fls. 02/09 e 16/21 dos autos de origem) que a companheira do paciente, forneceu o endereço da residência e franqueou o acesso, e ouvida em solo policial não suscitou qualquer irregularidade na atuação dos guardas.*
> *(...)*
> *Incursões mais aprofundadas da prova colacionada aos autos, como cerceamento de defesa, violação de domicilio e nulidade de provas, devem ser reservadas à ação penal em curso, onde serão analisadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo permitidas indagações de fundo meritório nesta estreita via.*

Não se evidencia, no ponto, ilegalidade flagrante, de modo que a legalidade do ingresso e a validade do consentimento, ainda pendentes de exame pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, devem ser aprofundadas naquela Corte e na ação penal, configurando indevida supressão de instância o seu enfrentamento direto por esta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inadmissibilidade, em regra, de habeas corpus voltado a atacar decisão indeferitória de liminar em writ na instância de origem, admitindo-se superação do óbice apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou completa ausência de razoabilidade na decisão impugnada, o que não se verifica na espécie.*
> *6. No caso concreto, não se identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, tampouco situação extraordinária que autorize a intervenção prematura desta Corte, impondo-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem quanto ao mérito do habeas corpus lá em trâmite.*

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.072.701/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
3. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda, como regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado, sob pena de supressão de instância, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais.
4. Não se verifica teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a superação do verbete sumular.
(...)
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.086.225/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.
5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.
(...)
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido
(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60939698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9f9a079f-2a54-4bd6-af90-5b3d03ba9fee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0365269-9

AgRg no
HC 1.125.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010276920268260571 22082612820268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS SERGIO FACCI FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JUNIOR - SP192371
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO HERBERTON LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODOLFO HERBERTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JUNIOR - SP192371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:21
Código de Controle do Documento: BEC3C6A6-A884-4648-81D0-0E5B0F97D840